SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007835-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Gustavo Rodrigues Ambrosio
Requerido: Oton Viana de Carvalho

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Gustavo Rodrigues Ambrósio propôs a ação de Cobrança de Honorários Profissionais contra Oton Viana de Carvalho. O requerente alega ser fisioterapeuta profissional e firmou verbalmente um contrato de prestação de serviços para o tratamento do filho do requerido, em Novembro/2015. Aduz que os serviços foram prestados, todavia não houve o devido pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11.

O requerido, citado por hora certa (fl.17), manteve-se inerte em apresentar defesa. Contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado (fl.23), por negativa geral.

Réplica às fls. 27/28.

Carta de intimação do requerido, conforme art. 245, do NCPC às fls. 37/39.

É o Relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança que o autor, fisioterapeuta, intentou diante da inadimplência do réu, que se utilizou de seus serviços.

O réu foi citado por hora certa conforme certidão do oficial de justiça de fl.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

17, na pessoa da Dra. Paula Coppi que, na ocasião, se apresentou como sua procuradora.

A Defensoria Pública do Estado foi devidamente intimada para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC e apresentou contestação por negativa geral.

Seguindo os preceitos do Código de Processo Civil em seu art. 254, foi encaminhada carta de intimação ao réu conforme consta às fls. 37/39.

Frise-se que não há necessidade de comprovação do recebimento da carta de intimação para validade do ato. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO ESTIMATÓRIO. VEÍCULO. **PEDIDO FORMULADO** CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO COM HORA CERTA. TENTATIVAS DE ENCONTRAR A PARTE RÉ. ART. 227 CUMPRIMENTO. **DESNECESSIDADE** DO RECEBIMENTO DA CARTA DE CONFIRMAÇÃO. **PRELIMINAR** REJEITADA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. REPASSE PECUNIÁRIO NÃO REALIZADO. VEÍCULO NÃO RESTITUÍDO. PERDAS E DANOS DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. (...)2. É hígida a citação com hora certa quando o oficial de justiça, ao contrário do alegado, comparece previamente em várias oportunidades ao endereço da parte ré, a fim de encontrá-la, em cuidadosa observância aos requisitos legais dispostos no art. 227 do CPC.3. Consoante disposto no art.229 do CPC, no que tange à verificação quanto à efetiva cientificação da parte ré acerca dos procedimentos inerentes à citação com hora certa, exige-se somente a expedição da carta, e não a comprovação do seu efetivo recebimento. (...) (TJSP APC 20140110225444. 1ª Turma Cível. Publicado no DJE: 27/07/2015 .Julgamento 8 de Julho de 2015. Relator: SIMONE LUCINDO)

O réu foi citado na pessoa de advogada que se apresentou como sua procuradora e conforme documentos de fls. 29/31 atua em defesa de seus interesses em outras ações, sendo desnecessárias novas tentativas de citação, já que tal ato se consolidou de maneira correta.

Dito isso, resta a análise do direito do requerente.

Em que pesem as alegações do autor, não há nos autos nenhuma prova da relação jurídica entre as partes e tampouco da efetiva prestação de serviços alegada.

Nos termos do art. 373, do NCPC "o ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)".

Dessa forma, cabia ao autor comprovar a concreta prestação de serviços através de contrato ou nota fiscal, o que não se deu. Os documentos apresentados são simples manuscritos, elaborados unilateralmente pelo autor, em nome de terceiro, que nem ao menos compõe a lide e não comprovam a existência do alegado contrato verbal e sequer da realização das sessões de fisioterapia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 33 0, I DO CPC - CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O PLEITO - VERBAS DE SUCUMBENCIA CUSTEADAS PELA AUTORA - APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. (TJSP: APL 992050598103. 33ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 15/03/2010. Publicação em 31/03/2010. Relator Luiz Eurico)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

O autor arcará com as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA